

Acórdão: 14.628/01/3^a
Impugnação: 40.010051133-85
Impugnante: Laticínios Mercantil Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Eustáquio Norberto de Almeida
PTA/AI: 02.000124790-51
Inscrição Estadual: 062.716613.00-07
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - EMISSÃO APÓS A DATA-LIMITE PREVISTA NA ADIF - Caracterizado o transporte desacobertado de mercadorias face a desclassificação de Nota Fiscal emitida sobrepujando o prazo de 12 meses, previsto no Art. 6º da Resolução n.º 2.284/92. Razões da defesa não acatadas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação datada de 12/06/96, versa sobre transporte de mercadorias acobertadas por Nota Fiscal n.º 000087, de emissão da Autuada em 12/06/96, com data limite para utilização expirada e, portanto, inidôneo nos termos do inciso V, Art. 182 do RICMS/91. Via de consequência, exige-se ICMS, MR e MI face a caracterização do transporte desacobertado, conforme inciso I, Art. 204 do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52/58.

A 5ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 60, o qual não é cumprido pela Autuada.

A 5ª Câmara de Julgamento exara novo despacho interlocutório às fls. 64, para que se cumpra a determinação consignada às fls. 60, contendo ressalva à mudança de endereço e publicado no Diário Oficial de Minas Gerais, resultando, da mesma maneira, em descon sideração por parte Impugnante.

DECISÃO

A empresa foi autuada porque fazia transportar mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. No momento da autuação foi apresentada a nota fiscal nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

000087, emitida pela autuada, desconsiderada pela fiscalização por ter sido emitida após esgotado o seu prazo de utilização.

Em seus argumentos, apresentados a título de defesa, a Autuada afirma repetidas vezes ser impróprio o feito fiscal face a existência de Nota Fiscal de n.º 000101, com data de utilização a vencer, de mesmo teor, além de emitida na presença, bem como sob orientação, do próprio Fisco para substituir a Nota descaracterizada, descrita supra.

Todavia, o não atendimento ao despacho interlocutório exarado pela Egrégia 5ª Câmara, que delibera pela juntada aos autos de cópias dos Livros de Registros de Saídas e Livro de Registro de Apuração de ICMS, nos quais constassem os lançamentos das notas fiscais n.ºs 000084 a 000087 e 000101, bem como dos respectivos DAE's do ICMS do mês, se devido, manteve a incerteza quanto às assertivas impugnatórias e, assim, restou afastado seu mérito de desqualificar o Auto de Infração.

Cumprе ressaltar um segundo despacho interlocutório, de autoria da mesma Egrégia 5ª Câmara, e que insistiu no atendimento da primeira deliberação, tendo sido frustrada sua entrega postal e providenciada sua publicação no Diário Oficial do Estado, na edição do dia 02 de agosto de 2000, sem, da mesma maneira, ter logrado êxito.

O que resta incontroverso e o fato de ter sido confeccionada Ficha Rodoviária n.º 675888 (fl. 04) remetendo as mercadorias apreendidas ao estabelecimento da Impugnante, nomeada fiel depositário, seguindo a resolução da alínea "b", inciso II, Art. 850 do RICMS/91, e não a existência de nova Nota Fiscal como pretende a Autuada. O próprio TADO, de n.º 02.124790-51, é prova contrária à alegação da existência de uma Segunda Nota e constituiu a base para lavratura do Auto posterior.

Corroborando este entendimento, têm-se que a substituição da Nota Fiscal n.º 000087 pela Nota de n.º 000101 não poderia suceder em vista da desclassificação da primeira ter se dado por inidoneidade e o transporte das mercadorias sobejado desacobertado, inexistindo autonomia prevista legalmente para o agente fiscalizador realizar a substituição pleiteada.

Tampouco a frágil tese de defesa suscitada pela Impugnante, fundada na infringência decorrer de erro, pois já existiam em sua posse novos talonários, com prazo de utilização até 12/04/97, sem com este erro se dar causa a prejuízos ao fisco e sem haver indício de fraude, dolo ou má fé, é hábil para reduzir o imperativo contido no § 2º, Art. 2º da CLTA/MG, sendo de pouca valia e caindo inevitavelmente por terra.

Por tudo que foi dito acima, bem como, pelas oportunidades que foram dadas por este Conselho para que a Autuada se manifestasse, razão assiste ao Fisco.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 05/04/01.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/GGAB

CC/MG